**ANEXO - I**

# PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA REVISÃO NORMATIVA

**Legenda:**
O iluminado em turquesa destaca inovação ou alteração em comparação com a redação das RN 503/2022 e RN 512/2022.
O iluminado em amarelo destaca o que foi suprimido no projeto de RN.
O Sombreamento destaca observações.
O que não estiver iluminado na coluna do Projeto de RN destaca redação idêntica.

| Redação das RN 503/2022 e RN 512/2022 | Inovação ou Alteração proposta pelo Projeto de Revisão Normativa |
|---|---|
| **RN 503/2002:**<br>Dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, dá outras providências e revoga as Resoluções Normativas nº 363, de 11 de dezembro de 2014 e nº 436, de 28 de novembro de 2018.<br><br>**RN 512/2002:**<br>Dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas e revoga as Resoluções Normativas nº 364, de 11 de dezembro de 2014 e nº 391, de 04 de dezembro de 2015. | Substituição em destaque:<br>Dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas e revogação da Resolução Normativa nº 503, de 30 de março de 2022 e da Resolução Normativa nº 512, de 31 de março de 2022. |
| Redação idêntica:<br>**CAPÍTULO I**<br>**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** | Redação idêntica:<br>**CAPÍTULO I**<br>**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** |
| **RN 503/2002:**<br>**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, dá outras providências e revoga as Resoluções Normativas nº 363, de 11 de dezembro de 2014 e nº 436, de 28 de novembro de 2018.<br><br>**RN 512/2002:** | Substituição em destaque:<br>**Art. 1º** Esta Resolução Normativa - RN dispõe sobre as características gerais dos instrumentos contratuais firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas e revogação da Resolução Normativa nº 503, de 30 de |

| | |
|---|---|
| **Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas e revoga as Resoluções Normativas nº 364, de 11 de dezembro de 2014 e nº 391, de 04 de dezembro de 2015. | março de 2022, e da Resolução Normativa ANS nº 512, de 31 de março de 2022. |
| A **RN 503/2002 e RN 512/2022** não trazem menção à forma eletrônica de celebração contratual.<br><br>A parte idêntica (previsão de contrato escrito) refere-se ao disposto no **art. 3º**, **da RN nº 503/2022.** | O **parágrafo único do art. 1º** traz previsão expressa da possibilidade de celebração pela forma eletrônica.<br>**Art. 1º (...)**<br>**Parágrafo único.** As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, físico ou eletrônico, estipulado entre a Operadora e o Prestador. |
| Redação idêntica no **art. 2º** das RN nº 503/2022 e RN nº 512/2022.<br><br>O **art. 17-A § 1º da Lei nº 9656/98** esclarece quem seriam os “profissionais de saúde em prática liberal provada” alcançados pela norma. | Redação idêntica:<br>**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:<br>I - prestador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde; e<br>II - forma de reajuste: a maneira pela qual as partes definem a correção dos valores dos serviços contratados. |
| Sem previsão semelhante. | Substituição em destaque:<br>**Art. 3º.** Os contratos regidos por esta norma podem ser celebrados por meio eletrônico, desde que ambas as partes possuam meios de promover sua assinatura eletrônica de forma inequívoca e seja-lhes disponibilizada cópia fiel do contrato assinado, incluindo os eventuais anexos |
| A semelhança refere-se unicamente ao disposto no **parágrafo único do art. 4º da RN nº 503/2022:** “A definição de regras, direitos, obrigações e responsabilidades estabelecidos nas cláusulas pactuadas devem observar o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais legislações e regulamentações em vigor.” | Substituição em destaque:<br>**Art. 4º** Os contratos de que trata esta norma devem observar, especificamente, além do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais legislações e regulamentações em vigor:<br>**I -** as normas e demais disposições vigentes sobre defesa da concorrência; |

| | |
|---|---|
| | **II –** a regulação do setor farmacêutico no Brasil; e<br>**III -** o Código de Ética das profissões ou ocupações regulamentadas na área da saúde. |
| Redação excluída:<br>**CAPÍTULO II**<br>**DOS CONTRATOS ESCRITOS** | Substituição em destaque:<br>**CAPÍTULO II**<br>**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** |
| **RN nº 503/2022:**<br>**Art. 4º** Os contratos escritos devem estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem:<br>**I –** ver art. 8º do Projeto.<br>**II –** ver art. 10, 12 e 15 do Projeto.<br>**III –** ver art. 14 do Projeto.<br>**IV –** ver art. 20 do Projeto.<br>**V –** ver art. 24 do Projeto.<br>**Parágrafo único.** Ver art. 4º caput do Projeto. | Sem previsão semelhante, porque seria mera repetição do disposto no **art. 17-A § 2º, inc. I-V, da Lei nº 9656/98:**<br>"**§ 2º** O contrato de que trata o caput deve estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem: (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)" |
| **RN nº 503/2022:**<br>**Art. 5º** As seguintes práticas e condutas são vedadas na contratualização entre Operadoras e Prestadores:<br>**I** – ver art. 11 do Projeto<br>II – ver art. 4º III do Projeto<br>**III -** exigir exclusividade na relação contratual; | Sem previsão semelhante ao inciso III, porque seria mera repetição do disposto no **art. 18 III da Lei nº 9656/98:**<br>"**III -** a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional" |
| **RN nº 503/2022:**<br>**Art. 5º (...)**<br>**IV -** restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do Prestador; | Sem previsão semelhante ao inciso IV, porque já estaria abarcado pelo **art. 18 III da Lei nº 9656/98:**<br>"**III -** a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional" |
| **RN nº 503/2022:**<br>**Art. 5º (...)**<br>**V –** ver art. 13 I do Projeto.<br>**VI –** ver art. 13, II do Projeto.<br>**VII –** ver art. 18 II do Projeto.<br>**VIII –** ver art. 18 I do Projeto. | Reorganização das disposições. |
| Redação excluída: | Sem previsão semelhante. |

| | |
|---|---|
| **RN nº 503/2022:**<br>**Art. 5º (...)**<br>**Parágrafo único.** As vedações dispostas nos incisos V e VI só se aplicam se o envio do faturamento for feito no Padrão TISS vigente. | |
| Redação idêntica no **art. 6º** da RN nº 503/2022. | Redação idêntica<br>**Art. 5º** Deve haver previsão expressa de que a troca de informações dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde entre a Operadora e o Prestador só poderá ser feita no padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS vigente |
| Redação excluída:<br>**Art. 7º** O foro eleito no contrato deverá ser obrigatoriamente o da comarca de prestação de serviço do Prestador. | Sem previsão semelhante. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Seção I**<br>**Da qualificação das partes** |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Art. 6º** Nos contratos de que trata esta norma, a operadora de planos privados de assistência à saúde deve ser qualificada com os seguintes dados:<br>I – denominação ou nome empresarial, conforme o caso;<br>II – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;<br>III – número de registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar; e<br>IV – número de registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Art. 7º** O prestador de serviço deve estar identificado pelos seguintes dados:<br>I – nome completo, denominação ou nome empresarial, conforme o caso;<br>II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou CNPJ; e<br>III – número de registro no Conselho Profissional respectivo.<br>**Parágrafo único.** Aplicam-se as disposições previstas neste artigo à prestação dos serviços em Telessaúde, que devem observar a legislação vigente. |
| Redação idêntica | **Seção II**<br>**Do objeto, natureza do contrato e descrição dos serviços contratados** |
| Redação semelhante:<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 8º** O objeto e a natureza do contrato devem ser expressos, incluído o regime de atendimento e os serviços contratados. | Redação semelhante, exceto que o **art. 8º** acresce “tipo” e “especialidades”:<br>**Art. 8º** O objeto e a natureza devem ser expressos nos contratos de que tratam esta norma, incluindo o seguinte: |

| | |
|---|---|
| **Parágrafo único.** Ver 9º § 3º do Projeto. | **I -** o tipo e/ou regime de atendimento, conforme definido pelo padrão TISS, oferecido pelo profissional de saúde ou estabelecimento de saúde; e<br>**II –** as especialidades e/ou serviços contratados. |
| Redação semelhante:<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 9º** Os serviços contratados pela operadora devem ser descritos por procedimentos, de acordo com a Tabela de Terminologia Unificada em Saúde Suplementar - TUSS, vigente. | Redação semelhante:<br>**Art. 9º** Os serviços contratualizados devem estar descritos por procedimentos/itens assistenciais, de acordo com a Tabela de Terminologia Unificada em Saúde Suplementar - TUSS, vigente. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Art. 9º** (...)<br>**§ 1º** A descrição dos serviços deve incluir o código dos termos constante na TUSS de procedimentos e eventos em saúde e diárias, taxas e gases medicinais,materiais e OPME e medicamentos.<br>**§ 2º** A utilização de agrupamento de procedimentos não afasta a obrigatoriedade de estabelecer no contrato firmado o código TUSS individualizado de todos os procedimentos/itens assistenciais nele inclusos. |
| Redação semelhante:<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 8º** (...)<br>**Parágrafo único.** Deve haver previsão expressa sobre a possibilidade de exclusão ou inclusão de procedimentos durante a vigência do contrato | Redação semelhante, exceto que o **§ 3º** acresceu “serviços” e **“**descrevendo a rotina para solicitar e implementar tais alterações”:<br>**Art. 9º (...)**<br>**§ 3º** Deve haver previsão expressa sobre a possibilidade de exclusão ou inclusão de procedimentos/itens assistenciais e/ou serviços durante a vigência do contrato, descrevendo a rotina para solicitar e implementar tais alterações. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Art. 9º** (...)<br>**§ 4º** Deve haver previsão expressa sobre a possibilidade de exclusão ou inclusão de planos/produtos da operadora na relação regida pelo contrato durante sua vigência, descrevendo a rotina para solicitar e implementar tais alterações. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Art. 9º** (...)<br>**§ 5°** O contrato deve prever expressamente se a operadora poderá fornecer ao prestador, para atendimentos aos seus beneficiários, insumos necessários para a prestação do serviço contratado, observado o disposto no §1° deste artigo. |
| **RN nº 503/2022:** | Substituição da redação, a fim de tratar em tópico apartado a temática do reajuste.<br>**Seção III** |

| | |
|---|---|
| **Seção II**<br>Da Definição dos Valores dos Serviços Contratados, dos Critérios, da Forma e da Periodicidade do seu Reajuste e dos Prazos e Procedimentos para Faturamento e Pagamento dos Serviços Prestados | **Da remuneração dos serviços contratualizados e da rotina de faturamento e pagamento** |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Subseção I**<br>**Dos valores** |
| Redação alterada:<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 11.** Os valores dos serviços contratados devem ser expressos em moeda corrente ou tabela de referência.<br><br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 12.** A remuneração e os critérios de reajuste dos serviços contratados devem ser expressos de modo claro e objetivo.<br><br>A redação do **art. 10 do Projeto** reúne o descrito nos **arts. 11 e 12 da RN nº 503/2022**, com alterações.<br><br>A temática do reajuste ganhou no Projeto seção própria, na qual são tratados os critérios de reajuste. | Foi retirada a expressão “ou tabela de referência”:<br>**Art. 10** Os valores dos serviços contratados devem ser expressos de forma clara e objetiva, em moeda corrente nacional. |
| Redação semelhante:<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 12. (...)**<br>**§ 1º** A composição da remuneração e os critérios de reajuste deverão considerar atributos de qualidade e desempenho da assistência à saúde previamente discutidos e aceitos pelas partes, observados o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais regulamentações da ANS em vigor.<br>A temática do reajuste ganhou no Projeto seção própria. | Redação semelhante:<br>**Art. 10 (...)**<br>**§1º** A composição da remuneração poderá considerar atributos de qualidade da assistência à saúde, bem como indicadores de qualidade e de desfechos clínicos e não clínicos, previamente discutidos e aceitos pelas partes, observados o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais regulamentações da ANS em vigor. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Art. 10 (...)**<br>**§2°** Cabe às partes a pactuação dos atributos de qualidade, dos indicadores de qualidade e de desfechos clínicos e não clínicos e sua respectiva influência nos valores de remuneração contratados, observado o incentivo ao incremento da qualidade na prestação dos serviços de saúde aos beneficiários. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Art. 10 (...)**<br>**§3º** Caso sejam adotados modelos de remuneração alternativos ao pagamento por procedimento, o contrato deve dispor sobre a |

| | |
|---|---|
| | alocação dos riscos assumidos por cada parte, distinguindo-se entre outros, os de natureza clínica, operacional e regulatória, de modo a refletir o compartilhamento de responsabilidades inerentes ao modelo pactuado |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br><br>Houve renumeração do parágrafo originário, em razão da exclusão dos parágrafos relacionados a tabelas.<br><br>**§4º** No caso de materiais, medicamentos, dispositivos médicos ou outros insumos que sejam comercializados em moeda estrangeira, o contrato deverá dispor sobre a forma de conversão de tais valores em moeda corrente nacional. |
| Redação semelhante:<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 10.** Deve haver previsão expressa que é vedada a exigência de prestação pecuniária por parte do Prestador ao beneficiário de plano de saúde, por qualquer meio de pagamento, referente aos procedimentos contratados, excetuado os casos previstos na regulamentação da saúde suplementar de Mecanismos de Regulação Financeira. | Redação semelhante:<br>**Art. 11.** Deve haver previsão expressa acerca da vedação à exigência de qualquer prestação pecuniária por parte do prestador de serviços de saúde ao beneficiário de plano de saúde, por qualquer meio de pagamento, referente aos procedimentos contratados, excetuados os casos previstos na regulamentação da saúde suplementar de Mecanismos Financeiros de Regulação. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Subseção II**<br>**Dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados** |
| Redação alterada:<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 13.** Os prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados devem ser expressos.<br><br>**Art. 14.** A rotina de auditoria administrativa e técnica deve ser expressa, inclusive quanto a:<br>**I -** hipóteses em que o Prestador poderá incorrer em glosa sobre o faturamento apresentado;<br>**II -** prazos para contestação da glosa, para resposta da operadora e para pagamento dos serviços em caso de revogação da glosa aplicada; e<br>**III -** conformidade com a legislação específica dos conselhos profissionais sobre o exercício da função de auditor. | Alterações em destaque:<br>**Art. 12.** A rotina de faturamento deve ser expressa no contrato, estabelecendo, no mínimo:<br>I – rotinas operacionais;<br>II – rotina de auditoria administrativa e técnica;<br>III - hipóteses em que o prestador poderá incorrer em glosa sobre o faturamento apresentado;<br>IV - prazos para contestação e recurso da glosa, para resposta da operadora e para pagamento dos serviços em caso de revogação da glosa aplicada<br>V– encaminhamento do demonstrativo de retorno em formato previsto pela norma vigente do Padrão TISS;<br>VI – pagamento da conta; e<br>VII - disponibilização de webservices ou portal para a troca dos dados de atenção à saúde. |

| | |
|---|---|
| Redação alterada:<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 14 (...)**<br>**Parágrafo único.** O prazo acordado para contestação da glosa deve ser igual ao prazo acordado para resposta da operadora. | Foi acrescida a expressão “ou recurso da glosa”:<br>**Art. 12** (...)<br>**§ 1º** O prazo acordado para contestação ou recurso da glosa deve ser igual ao prazo acordado para a respectiva resposta da operadora. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**§ 2º** O contrato deve prever que a rejeição total ou parcial de uma conta devido à aplicação de glosa ocorrerá mediante envio do correspondente código do motivo de glosa ao prestador, conforme estabelece o Padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS vigente. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**§3º** Deve estar expresso em contrato que o profissional auditor responsável pela análise técnica e aplicação de eventuais glosas, previstas no inciso III, esteja legalmente habilitado na profissão. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**§4º** Nas contas parcialmente glosadas, o pagamento dos valores incontroversos não deve ser condicionado à conclusão da análise da contestação ou recurso da glosa. |
| Redação semelhante:<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 5º** As seguintes práticas e condutas são vedadas na contratualização entre Operadoras e Prestadores:<br><br>**V -** estabelecer regras que impeçam o acesso do Prestador às rotinas de auditoria técnica ou administrativa, bem como o acesso às justificativas das glosas;<br><br>**VI -** estabelecer quaisquer regras que impeçam o Prestador de contestar as glosas, respeitado o disposto nesta norma. | Redação semelhante:<br>**Art. 13**. Fica vedado estabelecer regras que impeçam:<br>**I –** o acesso do Prestador às informações e documentos das auditorias técnicas ou administrativas que fundamentaram a glosa; e<br>**II -** o Prestador de contestar ou recorrer das glosas, respeitado o disposto nesta norma. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque:<br>**Art. 13** (...)<br>**Parágrafo único.** Os procedimentos previamente autorizados pela operadora não devem ser objeto de glosa, quando efetivamente realizados pelo prestador, desde que a conta tenha sido apresentada na forma do art. 12 e não haja divergência técnica apontada em Auditoria. |
| Redação idêntica<br>**Seção III**<br>**Da Identificação dos Atos,**<br>**Eventos e Procedimentos Assistenciais que Necessitem de Autorização da Operadora** | Redação idêntica<br>**Seção IV**<br>**Da identificação dos atos, eventos e procedimentos assistenciais que necessitem de autorização da operadora** |

| | |
|---|---|
| Redação semelhante.<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 15.** Os atos, eventos e procedimentos assistenciais que necessitem de autorização da operadora devem ser expressos, inclusive quanto a: | Inclusão da expressão: “devendo obedecer ao padrão TISS”:<br>**Art. 14.** O contrato deve ser expresso quanto aos atos, eventos e procedimentos assistenciais que necessitem de autorização da operadora, devendo obedecer ao padrão TISS, e dispor sobre: |
| Redação idêntica<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 15. I, II e III** | Redação idêntica<br>**Art. 14. (...)**<br>**I –** a rotina operacional para autorização;<br>**II –** a responsabilidade das partes na rotina operacional; e<br>**III –** o prazo de resposta para concessão da autorização ou negativa fundamentada. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**Seção V**<br>**Dos Critérios, da Forma e da Periodicidade do Reajuste** |
| Redação semelhante.<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 12 (...)**<br>**§ 2º** O reajuste deve ser aplicado anualmente na data de aniversário do contrato escrito, ressalvada a hipótese prevista na Resolução Normativa nº 508 de 30 de março de 2022. (Dispositivo com efeito suspenso para os entes representados pelo sindicato autor - SINDICATO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ - na ação nº 0074233-60.2015.4.01.3400, que tramita no Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, suspendem-se os efeitos com base na RN 508 de 30/03/2022) | Redação semelhante.<br>**Art. 15.** O reajuste contratual terá periodicidade anual e deve ser aplicado na data de aniversário de vigência do contrato, conforme previsto em instrumento contratual, ressalvada a hipótese prevista na Resolução Normativa nº 508 de 30 de março de 2022. |
| Redação semelhante.<br>**§ 1º** A composição da remuneração e os critérios de reajuste deverão considerar atributos de qualidade e desempenho da assistência à saúde previamente discutidos e aceitos pelas partes, observados o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais regulamentações da ANS em vigor | Redação semelhante.<br>Exclusão da expressão “e desempenho” e alteração do termo "deverão":<br>**Art. 15. (...)**<br>**§1º** Os critérios de reajuste poderão considerar atributos de qualidade da assistência à saúde previamente discutidos e aceitos pelas partes, observados o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais regulamentações da ANS em vigor. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**§2°** É livre às partes a pactuação dos atributos de qualidade e sua respectiva influência nos critérios de reajuste previstos em contrato, observado o incentivo ao incremento da qualidade na prestação dos serviços de saúde aos beneficiários. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**§3º** Caso os atributos de qualidade levem em consideração informações sobre resultado, desfecho, desempenho ou outros aspectos |

| | |
|---|---|
| | relacionados à prestação da assistência à saúde aos beneficiários vinculados à operadora signatária, o contrato deverá prever a forma como tais informações serão compartilhadas, garantindo a devida transparência e monitoramento da qualidade e desempenho. |
| Redação semelhante.<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 12.** A remuneração e os critérios de reajuste dos serviços contratados devem ser expressos de modo claro e objetivo. | Redação semelhante.<br>**Art. 16.** Os critérios de reajuste dos serviços contratados devem ser expressos de modo claro e objetivo. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**Art. 16. (...)**<br>**§1º** A cláusula de reajuste deve conter todas as informações necessárias para que o contratado possa calcular o quanto receberá de reajuste, além de ser passível de auditoria pelas partes. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**§2º** A cláusula de reajuste pode se dar por meio de índice vigente de conhecimento público, percentual pré-fixado, valor nominal em moeda corrente nacional ou outro critério de cálculo acordado entre contratante e contratado. |
| Alteração em destaque.<br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 6º** Na inexistência de contrato escrito entre as partes, não se aplicará o índice de reajuste definido pela ANS, ressalvada a hipótese prevista na Resolução Normativa nº 508/2022, de 30/03/2022. | Inovação em destaque.<br>**§3°** Na hipótese de não haver contrato escrito ou de o contrato não atender as disposições deste artigo sobre o reajuste, aplicar-se-á o índice definido pela ANS, na forma do §4º, do art. 17-A, da Lei 9.656/98 |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**§4°** Os parágrafos anteriores não se aplicam na hipótese da livre negociação, que deve observar o disposto no art. 17. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**Art. 17.** Caso as partes convencionem que o reajuste a ser aplicado será definido através do método da livre negociação, o contrato deve conter as seguintes previsões:<br>**I** - prazo de negociação prévia à aplicação do reajuste, que deve se iniciar até 90 (noventa) dias da data de aniversário de vigência do contrato;<br>**II** – meio de demonstração da efetiva ocorrência de negociação e o respectivo aceite de ambas as partes; e<br>**III** – os efeitos nos casos de frustração da negociação, que podem ser:<br>a) utilização de um índice específico, expresso no contrato, com aplicação automática no aniversário de vigência do contrato; ou |

| | |
|---|---|
| | b) incidência do índice estabelecido pela ANS, com aplicação automática no aniversário de vigência do contrato. |
| Alteração em destaque.<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 5º (...)**<br>**VII** - estabelecer formas de reajuste condicionadas à sinistralidade da operadora;<br>**VIII -** estabelecer formas de reajuste que mantenham ou reduzam o valor nominal do serviço contratado. | Inovação em destaque.<br>**Art. 18.** É vedado estabelecer critério de reajuste condicionado às despesas assistenciais da operadora e/ou ao total das receitas obtidas com operação de planos de saúde. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**Art. 19.** Quaisquer alterações nos valores contratados ou no modelo de remuneração praticado entre as partes, que sejam instrumentalizadas por intermédio de novo contrato ou de aditivo ao contrato vigente, não se caracterizam como reajuste para os efeitos desta RN. |
| Redação idêntica | Redação idêntica<br>**Seção VI**<br>**Da Vigência do Contrato e dos Critérios e Procedimentos para Prorrogação, Renovação e Rescisão** |
| Redação alterada.<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 16.** O prazo de vigência, os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão do contrato devem ser expressos, inclusive quanto à: | Foi alterada a redação e acrescentada a expressão: “por prazo determinado ou indeterminado”:<br>**Art. 20**. O contrato deve dispor expressamente sobre a sua vigência, se por prazo determinado ou indeterminado, e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão. |
| Redação alterada. O art. 16 I encontra-se nos parágrafos do art. 21do Projeto.<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 16. (...)**<br>**I -** prazo para notificação de rescisão ou não renovação contratual, bem como de suas eventuais exceções; | Inovação em destaque.<br>**Art. 21**. Os contratos por prazo determinado devem conter previsão expressa sobre a possibilidade ou não de renovação.<br>**§ 1°** Se prevista a possibilidade de renovação, deve ser expresso o modo da sua ocorrência, se automática ou mediante manifestação prévia de uma das partes, bem como as condições a ela atinentes.<br>**§ 2°** Se prevista renovação automática, deve haver cláusula que determine prazo comum para manifestação prévia de ambas as partes sobre o interesse de não renovar.<br>**§ 3°** Se ausente a previsão contratual do prazo a que se refere o §2° deste artigo, aplicar-se-á o prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência.<br>**§ 4**° Se condicionada a possibilidade de renovação contratual à prévia manifestação das partes, esta deve ocorrer em prazo não inferior a 30 (trinta) dias de antecedência.<br>**§ 5°** Decorrido o prazo do §4º, sem manifestação das partes, considera-se extinto o contrato ao término de sua vigência. |

| | |
|---|---|
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**Art. 22.** Os contratos por prazo indeterminado vigoram enquanto não houver manifestação em contrário das partes.<br>**Parágrafo único.** O período para a notificação da rescisão do contrato por prazo indeterminado deve ser expresso e não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 17, da Lei 9.656/98. |
| A redação dos **incisos II e III do art. 16 da RN nº 503/2022** é idêntica a dos i**ncisos I e II do art. 23 do Projeto.** | Inovação em destaque.<br>**Art. 23.** As cláusulas que dispuserem sobre as hipóteses de rescisão do contrato devem prever as eventuais e correspondentes compensações devidas a cada uma das partes, que devem ser proporcionais, limitadas e equivalentes às obrigações das partes no próprio contrato, incluindo o cumprimento de obrigações remanescentes até seu exaurimento, bem como:<br>**I -** obrigação de identificação formal pelo prestador, pessoa física ou jurídica, ao responsável técnico da operadora dos pacientes que se encontrem em tratamento continuado, pré-natal, pré-operatório ou que necessitem de atenção especial, acompanhada de laudo com as informações necessárias à continuidade do tratamento com outro Prestador, respeitado o sigilo profissional, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 17 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998; e<br>**II –** obrigação de comunicação formal pelo prestador aos pacientes que se enquadrem no inciso I deste artigo. |
| Redação idêntica. | Redação idêntica.<br>**Seção VII**<br>**Das Penalidades pelo não Cumprimento das Obrigações**<br>**Estabelecidas** |
| Redação semelhante.<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 17.** As penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas para ambas as partes devem ser expressas. | Inclusão das expressões: “penalidades específicas” e “equivalentes e proporcionais para ambas as partes”:<br>**Art. 24** O contrato deve conter penalidades específicas para todas as obrigações contratuais nele estabelecidas.<br>**Parágrafo único.** As cláusulas penais, que terão caráter não substitutivo da obrigação principal, devem ser equivalentes e proporcionais para ambas as partes |
| Redação idêntica<br>**RN nº 512/2022** | Redação idêntica<br>**CAPÍTULO III**<br>**DO ÍNDICE DE REAJUSTE DEFINIDO PELA ANS** |
| **RN nº 512/2022:**<br>Alteração em destaque. | Substituição da expressão anterior por **“**art. 16, §4° e art. 17, III, “b” desta norma” e inclusão da expressão “divulgado pelo |

| | |
|---|---|
| **Art. 3º** O índice de reajuste definido pela ANS, a que alude o § 4º do art. 17-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluído pela Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."<br>**Art. 25.** O índice de reajuste definido pela ANS, a que aludem os art. 16, §4° e art. 17, III, "b" desta norma é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. |
| Redação semelhante<br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 4º** A operadora deverá utilizar o índice de reajuste definido pela ANS como forma de reajuste nos contratos escritos firmados com seus Prestadores quando preenchidos ambos os critérios abaixo: | Exclusão da palavra "escritos":<br>**Art. 26.** A operadora deverá utilizar o índice de reajuste definido pela ANS como forma de reajuste nos contratos firmados com seus prestadores quando preenchidos ambos os critérios abaixo: |
| Redação semelhante<br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 4º (...)**<br>**I -** houver previsão contratual de livre negociação como única forma de reajuste; e<br>**II -** não houver acordo entre as partes ao término do período de negociação, conforme estabelecido no art. 12, § 3º da Resolução Normativa ANS nº 503, de 30 DE MARÇO DE 2022. | Substituição da expressão anterior por "no art. 16, §4º e no art. 17, III, "b" desta norma":<br>**Art. 26 (...)**<br>**I -** houver previsão contratual de livre negociação como única forma de reajuste; e<br>**II -** não houver acordo entre as partes ao término do período de negociação, conforme estabelecido, no art. 16, §4º e no art. 17, III, "b" desta norma. |
| Redação semelhante<br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 4º (...)**<br>**§ 1º** O índice de reajuste definido pela ANS, quando preenchidos os critérios dispostos neste artigo, deve ser aplicado na data de aniversário do contrato escrito. | Exclusão da palavra "escritos":<br>**Art. 26 (...)**<br>**§ 1º** O índice de reajuste definido pela ANS, quando preenchidos os critérios dispostos neste artigo, deve ser aplicado na data de aniversário de vigência do contrato. |
| Redação semelhante<br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 4º (...)**<br>**§ 2º** O IPCA a ser aplicado deve corresponder ao valor acumulado nos 12 meses anteriores à data do aniversário do contrato escrito, considerando a última competência divulgada oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. | Substituição da expressão anterior por "data do aniversário de vigência do contrato" e retirada da expressão "pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE":<br>**Art. 26 (...)**<br>**§ 2º** O IPCA a ser aplicado deve corresponder ao valor acumulado nos 12 meses anteriores à data do aniversário de vigência do contrato, considerando a última competência divulgada oficialmente. |
| Redação idêntica<br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 5º** O índice de reajuste definido pela ANS, nas situações em que couber sua aplicação, incidirá sobre o valor dos serviços contratados, com exceção de órteses, próteses, materiais e medicamentos que sejam faturados separados dos serviços. | Redação idêntica<br>**Art. 27.** O índice de reajuste definido pela ANS, nas situações em que couber sua aplicação, incidirá sobre o valor dos serviços contratados, com exceção de órteses, próteses, materiais e medicamentos que sejam faturados separados dos serviços. |
| Redação excluída<br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 5º (...)**<br>**Parágrafo único.** Para as entidades hospitalares a aplicação do índice será conforme estabelecido no contrato. | O disposto no parágrafo único do art. 5º da RN nº 512/2022 foi excluído no Projeto de Revisão Normativa. |

| | |
|---|---|
| Redação excluída<br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 6º** Na inexistência de contrato escrito entre as partes, não se aplicará o índice de reajuste definido pela ANS, ressalvada a hipótese prevista na Resolução Normativa nº 508/2022, de 30/03/2022. | Alteração de entendimento e redação:<br>Art. 16 § 4º Na hipótese de não haver contrato escrito ou de o contrato não atender as disposições deste artigo sobre o reajuste, aplicar-se-á o índice definido pela ANS, na forma do §4º, do art. 17-A, da Lei 9.656/98. |
| Redação idêntica<br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 7º** Ao índice de reajuste definido pela ANS será aplicado um Fator de Qualidade de acordo com critérios descritos no Anexo desta Resolução Normativa. | Redação idêntica<br>**Art. 28.** Ao índice de reajuste definido pela ANS será aplicado um Fator de Qualidade de acordo com critérios descritos no Anexo desta Resolução Normativa. |
| Redação idêntica<br>**RN nº 512/2022:**<br>**CAPÍTULO III**<br>**DO FATOR DE QUALIDADE** | Redação idêntica<br>**CAPÍTULO IV**<br>**DO FATOR DE QUALIDADE** |
| Redação idêntica<br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 8º** O Fator de Qualidade será aplicado ao reajuste dos contratos firmados pelas operadoras com seus prestadores de serviços de atenção à saúde, nas situações em que couber a utilização do índice de reajuste definido pela ANS e de acordo com os seguintes percentuais:<br>**I -** 115% (cento e quinze por cento) do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o nível A do fator de qualidade;<br>**II -** 110% (cento e dez por cento) do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível B do Fator de Qualidade;<br>**III -** 105% (cento e cinco por cento) do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível C do Fator de Qualidade; e<br>**IV -** 100% (cem por cento) do IPCA para os demais prestadores que não atenderem ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo.<br>**Art. 9º** A verificação do cumprimento dos critérios para aplicação do Fator de Qualidade previstos no Anexo desta Resolução Normativa deverá ser feita, a qualquer tempo no ano-base a ser considerado, diretamente pelas operadoras | Redação idêntica<br>**Art. 29** O Fator de Qualidade será aplicado ao reajuste dos contratos firmados pelas operadoras com seus prestadores de serviços de atenção à saúde, nas situações em que couber a utilização do índice de reajuste definido pela ANS e de acordo com os seguintes percentuais:<br>**I -** 115% (cento e quinze por cento) do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o nível A do fator de qualidade;<br>**II -** 110% (cento e dez por cento) do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível B do Fator de Qualidade;<br>**III -** 105% (cento e cinco por cento) do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível C do Fator de Qualidade; e<br>**IV -** 100% (cem por cento) do IPCA para os demais prestadores que não atenderem ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo.<br>**Art. 30** A verificação do cumprimento dos critérios para aplicação do Fator de Qualidade previstos no Anexo desta Resolução Normativa deverá ser feita, a qualquer tempo no ano-base a ser considerado, diretamente pelas operadoras |

| | |
|---|---|
| junto aos prestadores de serviço de assistência à saúde. | junto aos prestadores de serviço de assistência à saúde. |
| Sem previsão semelhante. | **CAPÍTULO V**<br>**DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS** |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**Art. 31.** O contrato deve indicar canal de comunicação disponibilizado pela operadora para interação com o prestador, destinado ao tratamento de questões decorrentes da relação de prestação de serviços entre as partes, inclusive para encaminhamento de eventuais controvérsias e a busca de solução consensual. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**§ 1º.** Para fins deste artigo, considera-se autocomposição o processo voluntário de solução consensual de conflitos, estabelecido pelas próprias partes, compreendendo entre outros a conciliação, mediação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>§ 2º A indicação do canal de comunicação de que trata o caput não implica a criação de mecanismo, sistema ou estrutura específica pela ANS, podendo corresponder a canais de relacionamento ou comunicação já utilizados pelas partes no âmbito da execução contratual. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**§ 3º.** Sem prejuízo de iniciativas de autocomposição conduzidas diretamente pelas partes, os prestadores poderão registrar demanda junto à ANS, por meio dos canais de atendimento já disponibilizados pela Agência em seu sítio eletrônico. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**§ 4º** A ANS poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de documentos contendo a descrição e dados suficientes para o acompanhamento das obrigações previstas neste ato normativo |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**Art. 32**. É livre às partes convencionar métodos consensuais destinados ao tratamento de controvérsias surgidas na vigência do contrato firmado, de preferência previstos no próprio instrumento. |
| Sem previsão semelhante. | Inovação em destaque.<br>**Parágrafo único.** São passíveis de acordo todas as obrigações que correspondam a direitos patrimoniais disponíveis das partes, sendo vedado acordos dispondo sobre direitos de beneficiários de planos de saúde. |
| Redação idêntica<br>**RN nº 503 e 512/2022** | Redação idêntica<br>**CAPÍTULO VI** |

| | |
|---|---|
| **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** | **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** |
| Exclusão em destaque<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 18.** A operadora deve garantir o atendimento dos pacientes identificados na forma do inciso II, do art. 16, em Prestadores que possuam os recursos assistenciais necessários à continuidade da sua assistência, respeitados os prazos estabelecidos na RN nº 259, de 17 de junho de 2011. | Excluído no Projeto de revisão normativa. |
| Exclusão em destaque<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 22. (...)**<br>**§1º** Os instrumentos contratuais que foram celebrados antes da vigência desta Resolução, que naquela época estavam em desacordo com as demais normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, permanecem sujeitos à aplicação de penalidades cabíveis | Inovações em destaque<br>**Art. 33.** As previsões desta norma aplicam-se aos contratos firmados a partir a sua vigência.<br><br>**Parágrafo único.** Na hipótese de alteração de qualquer cláusula contida em contrato firmado anteriormente a esta RN, aplicar-se-ão sobre a cláusula alterada as disposições desta norma. |
| Exclusão em destaque<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 20.** As operadoras que mantenham contrato não escrito com prestadores de serviço permanecem em situação de irregularidade, sujeitas à aplicação das penalidades cabíveis. | Inovações em destaque<br>**Art. 34.** As operadoras que mantenham relacionamento com prestador de serviço sem contrato firmado permanecem em situação de irregularidade, sujeitas à aplicação das penalidades cabíveis. |
| Alteração em destaque<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 19.** O disposto nesta Resolução não se aplica a:<br>**I -** relação entre o profissional de saúde cooperado, submetido ao regime jurídico das sociedades cooperativas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a operadora classificada na modalidade de cooperativa, médica ou odontológica, a qual está associado.<br>**II** - profissionais de saúde com vínculo empregatício com as operadoras; e<br>**III -** administradoras de benefícios.<br><br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 10.** O disposto nesta Resolução não se aplica a<br>**I -** relação entre o profissional de saúde cooperado, submetido ao regime jurídico das sociedades cooperativas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a operadora classificada na modalidade de | Substituição da expressão “associado” por “cooperado”, entre outras, e inovação no inciso III:<br>**Art. 35.** O disposto nesta Resolução não se aplica:<br>**I –** à relação entre o profissional de saúde cooperado, submetido ao regime jurídico das sociedades cooperativas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a operadora classificada na modalidade de cooperativa, médica ou odontológica, a qual é cooperado;<br><br>**II –** aos profissionais de saúde que possuam vínculo empregatício com operadoras;<br>**III –** aos profissionais de saúde que não possuam relação ou contratualização direta com operadoras de planos de saúde; e<br>**IV -** às administradoras de benefícios e suas relações com operadoras de planos de saúde. |

| | |
|---|---|
| cooperativa, médica ou odontológica, a qual está associado;<br><br>**II** - profissionais de saúde com vínculo empregatício com as operadoras; e<br><br>**III** - administradoras de benefícios. | |
| Redação idêntica:<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 21.** O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor.<br><br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 11.** O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor. | Redação idêntica:<br>**Art. 36.**O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor. |
| | Inovações em destaque<br>**Parágrafo único.** Na hipótese de alteração de qualquer cláusula contida em contrato firmado anteriormente a esta RN, aplicar-se-ão sobre a cláusula alterada as disposições desta norma. (estava na minuta apenas, verificar se iremos manter ou não). |
| Exclusão em destaque<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 22.** Revogam-se as Resoluções Normativas nº 363, de 11 de dezembro de 2014 e nº 436, de 28 de novembro de 2018.<br><br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 12.** Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 364, de 11 de dezembro de 2014 e nº 391, de 04 de dezembro de 2015. | Alteração em destaque<br>**Art. 37.** Ficam revogadas:<br>I- A Resolução Normativa ANS nº 503, de 30 de março de 2022; e<br>II- A Resolução Normativa ANS nº 512, de 31 de março de 2022.<br>Parágrafo único. As infrações praticadas durante a vigência das normas previstas neste artigo permanecem sujeitas à aplicação de penalidades. |
| Redação semelhante, com exclusão em destaque<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 22. (...)**<br>**§ 2º** As infrações praticadas durante a vigência das normas previstas no caput deste artigo e das normas indicadas no caput do art. 24 da Resolução Normativa nº 363, de 2014, permanecem sujeitas à aplicação de penalidades. | Redação semelhante<br>**Parágrafo único.** As infrações praticadas durante a vigência das normas previstas no caput deste artigo permanecem sujeitas à aplicação de penalidades. |
| Exclusão em destaque<br>**RN nº 503/2022:**<br>**Art. 23.** Esta Resolução Normativa – RN entrará em vigor na data da sua publicação.<br><br>**RN nº 512/2022:**<br>**Art. 13.** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da publicação. | Inclusão de vacatio legis:<br>**Art. 38.** Esta Resolução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação. |

Documento assinado eletronicamente por **Andrey Lucas Macedo Correa**, **Gerente de Estímulo à Inovação e Avaliação da Qualidade dos Prestadores de Serviços**, em 05/03/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Ximenes Viana**, **Coordenador(a) de Contratualização**, em 05/03/2026, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA VALADARES MACIEL**, **Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 05/03/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **31460569** e o código CRC **CDB7C1AF**.

**Referência:** Processo nº 33910.000171/2025-91 SEI nº 31460569

Criado por sabrina.muro, versão 52 por renata.maciel em 05/03/2026 11:54:06.